



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
24/09/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-22.2012.6.02.0049, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.280
(24.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-22.2012.6.02.0049 – Classe 30

RECORRENTES: JOSÉ PACHECO FILHO, HENRIQUE REGUEIRA PACHECO E CHARLES REGUEIRA NUNES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), PARTIDO VERDE (PV), PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) E PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

ADVOGADOS: Rodrigo Borges Fontan e outros.

RELATORA: Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGEM INDIRETA. GRUPO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A propaganda eleitoral, além de expressa, pode ser indireta ou subliminar, de modo a beneficiar candidato que pertença a grupo político, através da divulgação de adesivos, com mensagem apta a transmitir conteúdo eleitoral.
2. Veiculação de propaganda com conteúdo eleitoral antes de 5 de julho caracteriza propaganda extemporânea.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-22.2012.6.02.0049, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por José Pacheco Filho, Henrique Regueira Pacheco e Charles Regueira Nunes contra decisão da lavra do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Popular Socialista – PPS, Partido Verde – PV, Partido da República – PR e Partido dos Trabalhadores – PT, pela prática de propaganda extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alegou, em síntese, que a sentença merece ser reformada, em virtude dos adesivos com as menções *"Zou do Grupo. Sou fiel"* e *"HP. Esse é da gente. Esse é do povo"* não possuírem nenhuma *"conotação de natureza eleitoral"*, mas tão somente o *"regular exercício do Direito Constitucional à Liberdade de Expressão de partidários seus"*.

Argumentou que os Srs. José Pacheco e Henrique Pacheco não são candidatos à eleição, em virtude dos impedimentos legais, além de que os adesivos não fazem nenhuma menção ao nome, à pessoa ou ao pleito eleitoral, no que diz respeito ao Recorrente Charles Regueira.

Sustentou que os fatos não caracterizariam propaganda eleitoral extemporânea.

Em contrarrazões de fls. 74/81, os recorridos afastaram os argumentos esposados pelos recorrentes e pugnaram pelo desprolimento do apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprolimento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral extemporânea (fls. 85/93).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-22.2012.6.02.0049, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue preciosa lição da doutrina:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos¹.

A propaganda eleitoral não precisa ser, necessariamente, expressa, mas também dissimulada ou subliminar. Nestas, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

O caráter de propaganda eleitoral da mensagem *"Zou do GruPo. Sou fiel"* faz clara alusão à liderança política que o Sr. José Pacheco exerce no município, referindo-se às iniciais de seu apelido: Zé Pacheco. A menção às ideias de "grupo" e "fidelidade", além da pessoa ligada ao slogan, *"leva ao conhecimento da comunidade em geral, ainda que subliminarmente, a intenção política do seu grupo e, portanto, dos candidatos por ele apoiados, já que não pode se candidatar à reeleição"*, como bem explica a ilustre Juíza em sua sentença.

1 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-22.2012.6.02.0049, CLASSE 30

Mais adiante, vê-se que a mensagem "HP. Esse é da gente, esse é do povo", relaciona-se com o Sr. Henrique Pacheco, cuja candidatura ao cargo de prefeito deixou de ser pleiteada, porque impossível juridicamente. Para caracterizar a propaganda como irregular e extemporânea, não há necessidade de que a candidatura tenha se efetivado, conforme sentença de 1º grau e parecer do Ministério Público Eleitoral.

Resta, portanto, a ligação das mensagens publicitárias ao candidato apoiado pelos Srs. José Pacheco e Henrique Pacheco, ou seja, ao Sr. Charles Regueira, por pertencer ao mesmo grupo político.

No caso concreto, o adesivo não pode ser considerado "ato de promoção pessoal", pois, além de fazer referência à nome ou iniciais do candidato, vincula mensagens de cunho eleitoral – *sou do grupo, sou fiel e esse é da gente, esse é do povo*, mesmo de que maneira indireta. A Consulta TSE nº 704, ao explicitar o conceito de promoção pessoal, fez referência à divulgação de nome ou iniciais de candidato, além do cargo eventualmente ocupado, ressalvando, expressamente, a apuração dos abusos na forma da lei.

Os fatos constantes deste procedimento sequer se enquadram nas exceções previstas na Lei nº 9.504/1997 (art. 36-A).

O entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral segue na mesma trilha:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
2. *In casu*, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.
3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3-22.2012.6.02.0049, CLASSE 30

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.
5. Representação julgada procedente.
(Representação nº 203142, Acórdão de 20/03/2012, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 111)

As mensagens divulgadas nos adesivos, conforme fotos de fls. 15/17, transmitem a ideia de predileção política a quem pertence ao "gruPo", a quem é "da gente".

Aquiesço, pois, com a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, pois "impossível considerar que divulgação de adesivo, em pleno ano eleitoral, não configura propaganda antecipada".

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

É com o voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-22.2012.6.02.0049

Prot. 12.010/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAHCECO FILHO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S) : HENRIQUE REGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S) : CHARLES REGUEIRA NUNES
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Adualdo de Lima Catão
RECORRIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Adualdo de Lima Catão
RECORRIDO(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Adualdo de Lima Catão
RECORRIDO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Adualdo de Lima Catão
RECORRIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL
ADVOGADO : Adualdo de Lima Catão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.280, de 24.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmas. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários